DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1563/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14777/2015
PROTOCOLO	:	1625468
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 127/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA
CONTRATADA	:	BMC HYUNDAI – S/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 179.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 071/2015** – (peça 06) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 127/2015** - (peça 18).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 071/2015*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 01 (um) retroescavadeira com pá carregadeira de fabricação nacional, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Primeira - (peça 18 - fls. 1).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 03 de agosto a 30 de setembro

de 2015, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Décima Primeira - (peça 18 - fls. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 29484/2015 -** (peça 22).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-40/2016 -** (peça 25).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 071/2015*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 01 (um) retroescavadeira com pá carregadeira de fabricação nacional, no valor de R$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), e prazo de vigência estimada para o período de 03 de agosto a 30 de setembro de 2015, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 18).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 22 - fls. 5), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 71/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2015** celebrado entre o **Município de**

Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Bmc Hyundai - S/A** (CNPJ nº 14.168.536/0001-25), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 071/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 127/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.081-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **BMC Hyundai - S/A**, CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, por seu Representante, Senhor Adriano Borella, CPF/MF nº 011.992.731-47, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator